EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Mariana, 06 de maio de 2021.

Exmo. Ronaldo Alves Bento
Presidente da Câmara Municipal de Mariana.

Senhores Vereadores,

Encaminho em anexo Projeto de Lei Complementar que acrescenta o art. 26-A à Lei Complementar Municipal nº175, de 16 de março de 2018, com a finalidade de autorizar a prorrogação dos processos seletivos e contratos em vigor e estabelecer novo prazo para os contratos que forem firmados durante a situação de emergência em decorrência da pandemia de COVID-19.

Com efeito, como é de conhecimento dos nobres Edias, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Municipal de Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública Internacional para o novo Coronavirus – COVID 19 (2019-nCoV). Até então, não haviam casos confirmados no Brasil.

Em 06 de fevereiro de 2020, foi publicada a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde declarou que a rápida dispersão do novo coronavírus (Covid-19) pelo mundo, já se configurava uma PANDEMIA.

No âmbito do Estado de Minas Gerais foi decretada situação de emergência, por meio do Decreto nº 113, de 13 de março de 2020. Em 15 de março de 2020 foi publicado novo decreto ampliando restrições (Decreto 47.886/20) e a suspensão das aulas em escolas públicas estaduais.

O Município de Mariana, seguindo as determinações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Minas, editou o Decreto nº 10.030, de 16 de março de 2020, anexo, declarando situação de emergência em saúde pública no município de Mariana em razão de epidemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19 e dispondo sobre as medidas para o seu enfrentamento previstas na Lei nº 13.979, de 06 de Fevereiro de 2020.

Em março de 2020 pouco se sabia a respeito da doença. O Brasil viveu uma crise sem precedentes de desabastecimento de materiais médico-hospitalares, dentre eles de máscara cirúrgica e de bloqueio, não haviam testes disponíveis em número suficiente para uma testagem em massa e itens considerados imprescindíveis para a proteção contra o vírus.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 10 / 05 / 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 17 / 5 / 2021
13

Até então, não se sabia como o vírus iria se comportar no Brasil devido a diferença de clima, nem o grau de letalidade do vírus devido a diferença de estrutura física de saúde em relação aos países europeus.

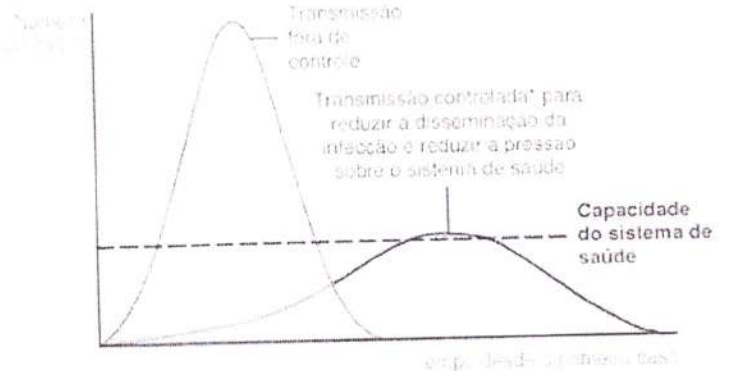
Naquele momento, a orientação absoluta da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde (gestão Mandetta) era de diminuição máxima da circulação de pessoas, visando conter a dispersão do vírus.

Assim sendo, os governos federal, estadual e municipal em esforço conjunto buscaram diminuir o trânsito de pessoas, solicitando o autoisolamento.

Estudos divulgados globalmente mostram que além da quarentena imposta às pessoas sabidamente contaminadas, é extremamente necessário a redução drástica do fluxo de pessoas diminuindo a rapidez da transmissão (para que não haja um pico grande) e permitindo que o sistema de saúde não entre em colapso logo no início da epidemia, evitando-se o estrangulamento total das capacidades de resposta de centros de terapia intensiva (CTI). Tal medida foi e é considerada IMPRESCINDÍVEL para evitar-se a morte precoce de pessoas contaminadas pelo Covid-19.

> Achatar a curva" significa desacelerar a disseminação do vírus para que o número de casos se espalhe ao longo do tempo em vez de haver picos no início.
> O gráfico abaixo resume o cenário. Há uma "curva acentuada", causada por um pico acelerado de infecções, em oposição a uma "curva achatada", com casos mais distribuídos ao longo do tempo. [1]

Como se achata a curva da epidemia?



*com medidas como orientar higiene adequada das mãos, adotar trabalho remoto, limitar eventos públicos e restringir viagens internacionais.

BBC

[1] https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51850382

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 19 / 05 / 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 17 / 05 / 2021
Presidente

Assim sendo, outra alternativa não restou ao Município do que determinar a suspensão do concurso público, cujas provas seriam realizadas no Município de Mariana em 26 de abril de 2020, haja vista aglomeração de pessoas em ambiente fechado e o trânsito de pessoas de outras localidades para Mariana.

As estimativas mais otimistas em março de 2020 davam conta de que as restrições deveriam ocorrer por um período mínimo de 60 dias para segurança das pessoas. As mais pessimistas afirmavam que seriam 5 meses de luta intensa contra o coronavírus e que ao final teríamos um saldo de até 478 mil mortes (segundo pesquisadores da Universidade de Oxford)[2].

Chegamos a maio de 2021, na segunda onda de contaminação após o surgimento de variantes, com quase 15 milhões de casos de infecção por coronavírus no Brasil e mais de 407 mil mortes. O Município de Mariana infelizmente conta hoje com 72 óbitos por Covid-19 e 7.073 casos confirmados.

O Município não tinha alternativas seguras para realizar concurso público em 26 abril de 2020, e nem neste momento em que o Brasil está no pico da pandemia, com quase 100 mil mortes por mês.

Quando da suspensão do concurso público, imaginava-se que seria possível retornar à normalidade em junho de 2020, com possibilidade de realização do concurso.

Não obstante, neste meio tempo, sobreveio a Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020 que, dentre outras questões proibiu a admissão permanente de pessoal a qualquer título, exceto nos casos de cargo em comissão e contratação temporária, e a realização de concurso público até 31 de dezembro de 2021, salvo para reposição de vacância em decorrência de desligamento de servidores.

> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**
> I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
> II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
> III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
> **IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;**
> **V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;**
> **(...)**

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 17/05/2021
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 17/5/2021
Presidente

[2] https://theintercept.com/2020/03/16/coronavirus-estudo-mortos-bolsonaro/

A norma busca evitar o aumento permanente de despesas com pessoal, assim permite a nomeação de cargos em comissão e a contratação temporária e veda a nomeação de concursados.

No caso de Mariana, o concurso Edital 001/2019 seria homologado em junho para nomeação antes de 15 de julho de 2020 (até então o marco eleitoral para nomeação)

E o novo concurso público seria realizado para suprir a necessidade da Administração, e não apenas para reposição de servidores em virtude de vacância de cargos.

Não obstante, o planejamento realizado pela Administração foi obstado pela Lei Complementar 173/2020, que veda a nomeação dos concursados e a realização de novo concurso público até dezembro de 2021.

Desta forma, outra alternativa não resta ao Município do que suprir as necessidades da Administração por meio de contrato temporário.

Contudo, no presente momento é totalmente desaconselhável a realização de aglomeração para realização de provas, seja de concurso público, seja de processo seletivo.

Assim, a presente lei visa prorrogar a vigência dos processos seletivos em vigor, bem como permitir que os contratos sejam prorrogados até 4 meses após o fim do estado de emergência, para que a Administração tenha tempo hábil a realização do concurso público. E caso haja necessidade de realização de processo seletivo para contemplar alguma função pública na prevista nos processos seletivos em vigor, o mesmo será realizado por prova de títulos, evitando-se aglomerações.

Espera-se que o avanço da vacinação, que atualmente conta com mais de 12 mil doses aplicadas (sendo que mais de 8 mil pessoas receberam a primeira dose e mais de 3 mil receberam a segunda dose), permita que o Município de Mariana em breve consiga retomar a tranquilidade e declarar o fim da situação de emergência.

Elevo a Vossas Excelências votos de real estima e distinta consideração e solicito que o presente projeto de lei seja apreciado por esta augusta Casa Legislativa em regime de urgência, em única discussão e votação.

Cordialmente,

Juliano Vasconcelos Gonçalves
Prefeito Municipal em exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 19 / 05 / 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 17 / 5 / 2021
Presidente Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

74

11 05/21 16:35

Scarlet Paula

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 74/2021

"Altera a Lei Complementar Municipal nº 175 de 16 de março de 2018 que regulamenta o art. 40 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências."

Art. 1º. A Lei Complementar Municipal nº 175, de 16 de março de 2018, passa a vigorar acrescida do Art. 26-A, com a seguinte redação:

Art. 26-A. O art. 4º que estabelece os prazos máximos de contratação por tempo determinado, não será aplicável enquanto perdurar a situação de emergência em Mariana em decorrência da epidemia de doença infecciosa viral respiratória - COVID-19, causada pelo agente NOVO CORONAVÍRUS – SARS-COV2.

§ 1º. Os contratos administrativos em vigor poderão ter a vigência prorrogada até o prazo de 04 (quatro) meses após o término da situação de emergência em Mariana em decorrência da epidemia de Covid-19.

§ 2º. A vigência dos processos seletivos simplificados realizados a partir do exercício de 2017 poderá ser prorrogada até o prazo de 04 (quatro) meses após o término da situação de emergência em Mariana em decorrência da epidemia de Covid-19.

§ 3º. Os contratos administrativos realizados durante a situação de emergência em Mariana em decorrência da epidemia de COVID-19 terão prazo de vigência de até 12 (doze) meses, prorrogáveis, por período igual ou inferior, até o prazo de 04 (quatro) meses após o término da situação de emergência.

§ 4º. Durante a situação de emergência em Mariana em decorrência da epidemia de COVID-19, os processos seletivos simplificados serão realizados unicamente por meio de provas de títulos, vedada a realização de prova presencial.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 19 / 05 / 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 17 / 5 / 2021

Presidente Secretário

MUNICÍPIO DE MARIANA - MG - PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE MARIANA

RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
ABRIL/2020 A MARÇO/2021

RGF – ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") — R$ 1,00

DESPESAS COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	175.077.941,69	35.109,05
Pessoal Ativo	162.944.575,87	35.109,05
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	142.770.505,60	20.943,81
Obrigações Patronais	20.174.070,27	14.165,24
Pessoal Inativo e Pensionista	12.133.365,82	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	10.593.212,25	0,00
Pensões	1.540.153,57	0,00
Outras desp. de pessoal decor. contratos terceiri. ou contratação forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Fo[illegible]Indireta (§ 1° do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
D[illegible]esa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	14.720.488,18	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	2.968.804,44	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	126.642,18	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	440.061,85	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	11.184.979,71	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	**160.357.453,51**	**35.109,05**

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	429.463.643,49	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	0,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	429.463.643,49	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	**160.392.562,56**	37,35
LIM[illegible]MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	231.910.367,48	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	220.314.849,11	51,30
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	208.719.330,73	48,60

FONTE:

ANDERSON LOPES COELHO STOPPA:06607023630

Assinado de forma digital por ANDERSON LOPES COELHO STOPPA:06607023630
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=00000100976031 4, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=AC SERASA RFB v5, ou=28005307000102, ou=PRESENCIAL, cn=ANDERSON LOPES COELHO STOPPA:06607023630
Dados: 2021.05.06 11:16:29 -03'00'

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 19 / 05 / 2021
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 17 / 5 / 2021
Presidente

ANEXO - Impacto Orçamentário - Financeiro do Projeto de Lei nº ____/2021:
"Altera a Lei Complementar 175 de 16 de março de 2018 e dá outras providências."

Em cumprimento aos art. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei Responsabilidade Fiscal - LRF), apresenta-se as justificativas da ausência dos impactos orçamentários-financeiros.

A análise em tela trata do projeto de lei "Altera a Lei Complementar 175 de 16 de março de 2018 e dá outras providências.".

Foi possível identificar que a proposta de lei em análise não implica em novas despesas, pois não haverão novas contratações, uma vez que o PL em tela visa dar condições do Pode Executivo Municipal, após análilse de oportunidade e necessidade, poder: prorrogar as contratações atualmente vigentes; prorrogar a vigência dos processos seletivos realizados após o exercício de 2017; prorrogar por até 12 meses as contratações realizadas durante a situação de emergência no Município em decorrência da epidemia de COVID-19; realizar processo seletivo simplificado unicamente por títulos, vedada a realização de prova presencial.

Ainda, foi identificado no projeto de lei que todas as prorrogações referente às vigências das contratações e dos processos seletivos terão o prazo de 04 meses após o término da situação de emergência em Mariana/MG em decorrência da epidemia de Covid-19, para que assim possa ser realizado concurso público e/ou processo seletivo simplificado.

Todo o exposto acima pode ser identificado nos parágrafos 1º ao 4º do art. 1º do projeto de lei em estudo.

Conforme explanado, é possível concluir que o Projeto de Lei em estudo não tem previsão de aumento de despesa com pessoal, pois se trata de prorrogação de contratações e processos seletivos simplificados de contratação que já estão existentes e inclusos na folha de pagamento mensal, logo, não há que se falar em impacto orçamentário-financeiro.

De forma a alicerçar essa interpretação, é possível identificar na própria Mensagem do Projeto de Lei a seguinte afirmação: *"Assim, a presente lei visa prorrogar a vigência dos processos seletivos em vigor, bem como permitir que os contratos sejam prorrogados até 4 meses após o fim do estado de emergência, para que a Administração tenha tempo hábil para a realização do concurso público. E caso haja necessidade de realização de processo seletivo para contemplar alguma função pública na prevista nos processos seletivos em vigor, o mesmo será realizado por prova de títulos, evitando-se aglomerações.".*

Oportunamente informamos que o limite máximo previsto na LRF (inciso III do art. 20 da LRF) com gastos com pessoal do Executivo é de 54% da RCL - Receita Corrente Líquida. A RCL acumulada do Executivo nos últimos 12 meses consolidados (Abril/2020 a Março/2021) foi de aproximados R$ 429.460.000,00. Os 54% desta RCL totaliza a quantia aproximada de R$ 231.910.000,00, já o limite prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF) é de 51,3% da RCL, totalizando R$ 220.300.000,00 e o limite de alerta (inciso II § 1º do art. 59 da LRF) é de 48,6% da RCL, totalizando R$ 208.720.000,00. A despesa total acumulada com pessoal no período consolidado (Abril/2020 a Março/2021) foi de R$ 160.400.000,00, ou seja, um total de 37,35% da RCL.

Sendo assim, considerando que atualmente o índice de gastos com pessoal é de 37,35% da RCL, nos encontramos atualmente abaixo de todos limites - alerta, prudencial e máximo - previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e com isso não incorremos nas vedações previstas no art. 22 da LRF e nos impedimentos previstos no artigo 23 do mesmo diploma legal.

Com base em todo exposto após análise do atual projeto de lei, foi identificado que não há aumento de gastos com pessoal, logo, o seu impacto orçamentário-financeiro é NULO.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 19 / 05 / 2021
Presidente
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 27 / 5 / 2021
Presidente
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 19 / 05 / 2021

Oportuno citar que a Lei Complementar Federal nº 173/2020, além de outras providências, tratou em seu art. 8º, sobre a proibição de qualquer aumento com gastos com pessoal, reguardadas as devidas exceções e estas proibições devem ser monitoradas pela Secretaria Municipal de Administração - órgão competente quanto à gestão de pessoal desta Prefeitura Municipal.

Conclui-se nesse primeiro momento que, uma vez que o atual projeto de lei não importa em gasto com pessoal adicional, não tem fato gerador de impacto e assim não há nova despesa de carater continuado (de pessoal), o que desagua em ausência das proibições previstas no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

A nível de controle e fiscalização dos gastos com pessoal, é oportuno informar que o monitoramento é realizado mensalmente após o fechamento total dos lançamentos das receitas (RCL) e despesas (gastos com pessoal) e ao identificar ou projetar que os limites de alterta e prudencial serão atingidos, serão tomadas as medidas necessárias para garanti-lo em seu nivel ideal para não incorrermos nas vedações que prevê o art. 22 da LRF e nas sanções previstas no art. 23 do mesmo diploma legal.

Por todo exposto, é possivel concluir que as alterações na Lei Complementar Municipal nº 175/2018 proposta neste PL não tem vedação ou impedimento técnico ou legal, pois, não nos enquadramos nas obstruções previstas no artigo 22 da LRF ao qual considera os dados oficiais do Índice de Despesa Total com Pessoal apurados no período de (Abril/2020 a Março/2021), conforme consta em anexo no "RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL - Demonstrativo da Despesa com Pessoal", vez que não foram atingidos os limites de gastos com pessoal previstos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e por não haver impacto neste atual projeto de lei.

Por fim, conclui-se que o referido PL não traz impedimento legal por não haver risco de comprometer as metas fixadas para os resultados primário e nominal, atendendo assim as justificativas da ausência do impacto orçamentário-financeiro e da geração de despesa de caráter continuado previstos nos arts. 15, 16 e 17 da LRF e atendendo ainda aos limites previstos de despesa com pessoal previstas nos artigos 19 e 20 da LRF, afastando assim as vedações e sanções insculpidas respectivamente nos artigos 22 e 23 do mesmo diploma legal.

Por toda análise, o parecer é de que o projeto de lei em tela tem condições técnicas e legais à luz do Direito Financeiro para ser encaminhado à apreciação da Egrégia Casa de Leis deste município.

ANDERSON LOPES COELHO STOPPA:06607023630

Assinado de forma digital por ANDERSON LOPES COELHO STOPPA:06607023630
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=00000100976B314, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=AC SERASA RFB v5, ou=26015029000102, ou=PRESENCIAL, cn=ANDERSON LOPES COELHO STOPPA:06607023630
Dados: 2021.05.06 11:07:16 -03'00'

Anderson Lopes Coelho Stoppa
Assessor Técnico de Planejamento e Execução Orçamentária

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 19 / 05 / 2021

Na qualidade de Ordenador de Despesa, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 e da LOA - Lei Orçamentária Anual de 2021, que a ausência de impacto orçamentário-financeiro referente a este Projeto de Lei, conforme demonstrado tecnicamente acima, não implica nas metas previstas na LOA, na LDO e no Plano Plurianual 2018-2021, conforme estabelece o art. 16, inciso II, da LRF e que atende também as disposições do art. 17 da LRF, uma vez que não existe assunção de despesa de caráter continuado.

Mariana, 05 de Maio de 2021.

Juliano Vasconcelos Gonçalves
Prefeito Municipal